



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10783/005.118/88-79

Sessão de 21 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº .103-11.513

Recurso nº: 55.523 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO ESPÍRITO SANTO S/A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

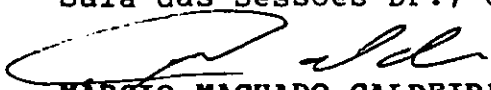
PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Subsistindo ~~parcialmente~~ a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência da quele.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO ESPÍRITO SANTO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência com o decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-11.446.

Sala das Sessões-DF., em 21 de agosto de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 17 SET 1991

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PAS

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRCTICA DO ESPÍRITO SANTO S/A., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 28.167.690/0001-97, com domicílio tributário em Viana (ES), inconformada com a decisão nº 294/89, proferida às fls. 26/27, pelo Chefe da DIVTRI/DRF em Vitória, interpõe, com fundamento no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário de fls. 30/34, com o fito de obter sua reforma.

A exigência contestada tem origem nos autos de infração de fls. 01 e 05, mediante os quais foram constituídos de ofício créditos tributários nos valores de Cz\$ 363,94 e Cz\$ 78.241,78 correspondentes ao PIS/DEDUÇÃO devido nos exercícios de 1984 e 1985, acrescido de juros de mora e da multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura dos autos de infração de que trata o processo nº 10783/003.627/87-31.

Instaurando a fase litigiosa a Autuada, apresentou as impugnações de fls. 8/13 e 20/22.

Manifestando-se os Autores do feito pelas informações de fls. 15 e 24, o Chefe da DIVITRI/DRF/VITÓRIA, por delegação de competência proferiu a decisão nº 294/89, de fls. 26/27 julgando a ação fiscal procedente.



fls. 28), interpôs a Requerente o recurso voluntário de fls. 30/34, reproduzindo os argumentos da inicial.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator:

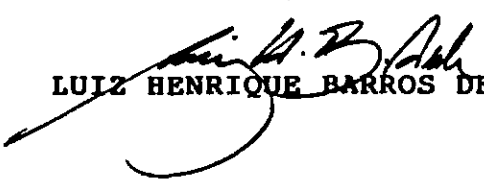
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 19/08/91, deu provimento parcial ao recurso, de acordo com o Acórdão nº 103-11.446.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao crédito tributário remanescente de que trata o processo nº 10783/003.627/87-31.

Brasília-DF., em 21 de agosto de 1991.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR